



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027380-51.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NATALIA GRAZZIELLY GOMES DE MOURA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46519

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027380-51.2024.8.26.0224/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: NATÁLIA GRAZZIELLY GOMES DE MOURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Servidora pública estadual. Filho com Transtorno de Espectro Autista. Redução de 50% da jornada de trabalho. Lei Federal, artigo 98, §§ 2º e 3º. Supremo Tribunal Federal, Tema 1097. Limites de dez a trinta por cento, estabelecido por decreto estadual, Decreto 69045/2024. Uma vez que a lei federal não fixou limites para a redução da jornada de trabalho, para cuidados de criança ou adolescente com deficiência, significa que deve ser ajustada a cada situação específica, não cabendo aplicar o limitador instituído por decreto estadual por violar o princípio da legalidade, Constituição Federal, artigo 5º, II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Servidora pública estadual. Enfermeira. Filho menor com deficiência intelectual. Transtorno do espectro autista. Redução da jornada de trabalho para acompanhá-lo em seu tratamento. Possibilidade. Lei Federal 8112/1990, artigo 98, §§ 2º e 3º, por extensão aos servidores estaduais e municipais. Supremo Tribunal Federal, Tema 1097, com trânsito em julgado em 12-04-2023. Redução de apenas 25% não atende à rotina de tratamento, que envolve sessões de três a quatro horas diárias, além da maior dependência da criança, com três anos de idade, em relação à mãe, tempo de deslocamento do local de trabalho à residência, depois à clínica de saúde e de retorno. Sem necessidade de perícia médica para tal avaliação. Redução de cinquenta por cento, com possibilidade de revisão administrativa em caso de mudanças. Recurso provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de dez mil reais.*

Pretensão de pronunciamento sobre o Decreto Estadual 69045 restringir de 10% a 30% a redução da jornada semanal de trabalho, regulamentando a lei federal à falta lei estadual.

Regulação feita por Supremo Tribunal Federal, RE 1237867/SP, Tema 1097:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO.** (...) IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”** (RE 1237867, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez que a lei federal não fixou limites para a redução da jornada de trabalho, para cuidados de criança ou adolescente com deficiência, significa que deve ser ajustada a cada situação específica, não cabendo aplicar o limitador instituído por decreto estadual por violar o princípio da legalidade, Constituição Federal, artigo 5º, II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator